



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.877, DE 2017 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes nas instituições de ensino em todo o território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes nas instituições de ensino em todo o território nacional.

Art. 2º As instituições de ensino, públicas e particulares, em todo o território nacional, contarão, obrigatoriamente, com seu respectivo Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes, visando a proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio.

Art 3º Os dirigentes das instituições referidas no art. 2º, tais como diretores e reitores, serão responsáveis para prover a elaboração, divulgação, manutenção e revisão periódica do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes das respectivas instituições.

Art 4º Aos Corpos de Bombeiros Militares caberá o assessoramento na elaboração e revisão do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes das instituições de ensino situadas nas áreas de responsabilidade de cada unidade dessas corporações militares.

Parágrafo único. Na falta de unidade de Corpo de Bombeiros Militar responsável pela área onde se localiza a instituição de ensino, as atribuições referidas no *caput* serão da competência da respectiva Prefeitura Municipal.

Art. 5º O alvará de licença para o funcionamento das instituições de ensino só serão emitidos após a aprovação do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes pelo Corpo de Bombeiros Militar e, na falta deste, por órgão da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As instituições de ensino em funcionamento terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequar às determinações desta Lei, a partir da sua publicação, sob a pena de terem cassado o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6º As plantas de risco de incêndio e de graves acidentes serão divulgadas e afixadas nos lugares de circulação das instituições de ensino para facilitar o atendimento operacional prestado pelo Corpo de Bombeiros e pelas demais equipes de emergência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma tragédia chocou o país em 2017. No dia 05 de outubro, um homem ateou fogo em uma creche da cidade mineira de Janaúba, provocando a morte imediata de cinco crianças e de uma professora, antes de dar cabo de sua própria vida. Incansável na tentativa de salvar as crianças, a professora Heley de Abreu Silva Batista buscou impedir que o criminoso jogasse álcool nos pequenos, conforme diversos relatos de testemunhas divulgados pela mídia.

Heroicamente, Heley Abreu jogou-se no chão, rolou com as crianças e travou uma luta contra o fogo que lhe custou a vida. Após ter 90% do corpo queimado, a professora faleceu. Como reconhecimento e homenagem ao seu ato de bravura, batizamos esta proposição de Lei Heley Abreu.

Outros fatos marcantes reforçam a importância deste projeto de lei. Em setembro de 2017, foi noticiada a morte de vinte e quatro pessoas, na maioria estudantes, em um incêndio ocorrido na Malásia.¹

No mesmo mês, dez crianças foram socorridas pelo Corpo de Bombeiros por terem inalado fumaça durante um incêndio em uma escola municipal de São Paulo.²

Na Rede Mundial de Computadores (Internet), foi encontrado um sumário de incêndios³, cujos títulos, transcritos a seguir, evidenciam que incêndios em instituições de ensino são muito mais comuns do que, em regra, as pessoas pensam:

- ***Incêndio em escola feminina na Turquia faz 12 mortos***
- ***Incêndio destrói sala de informática, refeitório e cozinha em escola de RO***
- ***Incêndio destrói escola de música para crianças em Cariacica, ES***

¹ ***Incêndio em escola mata 25 na Malásia.*** Fonte: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,incendio-em-escola-mata-25-na-malasia,70001994665>>; acesso em: 15 set. 2017.

² ***Crianças inalam fumaça em incêndio em escola de São Paulo.*** Fonte: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/criancas-inalam-fumaca-em-incendio-em-escola-de-sao-paulo>>; acesso em: 15 set. 2017.

³ ***Incêndios em escolas.*** Fonte: <<https://blogsci.com.br/category/incendios-em-escolas/>>; acesso em: 15 set. 2017.

- ***Escola tem salas destruídas por incêndio em Aparecida de Goiânia***
- ***Incêndio queima parte de escola no centro De Três Pontas, MG***
- ***Incêndio atinge almoxarifado de escola em São José, SP***
- ***Incêndio destrói cadeiras em escola municipal de Itaíba, no agreste de PE***
- ***Incêndio atinge sala de berçário em escola municipal de Piracicaba, SP***
- ***Incêndio atinge escola no bairro da Liberdade, em Salvador***
- ***Incêndio provoca estragos e suspende aulas em escola de Sumaré***
- ***Bombeiros combatem incêndio em escola em Manguinhos, Rio***
- ***Alunos provocam incêndio em sala de aula de escola estadual no centro de São Paulo***
- ***Incêndio destrói sala de creche em Itaquaquecetuba***
- ***Imagens mostram estragos em escola de Paulínia, SP, após Incêndio***
- ***Incêndio destrói parte de escola jesuíta no sul do Ruanda***
- ***Incêndio destrói acervo de biblioteca de escola pública de Gravataí, RS***

Isto posto, fica evidenciado que o projeto que ora apresentamos visa a atribuir e aperfeiçoar a forma como os Corpos de Bombeiros interagem com as instituições de ensino, buscando proporcionar-lhes maior suporte no que diz respeito aos mecanismos para prevenção de incêndios e graves acidentes.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputada LUIZIANNE LINS

FIM DO DOCUMENTO